

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 152706/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 130 a 1/TCE, prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por força do Ofício nº 18/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico de Defesa, constante das fls. 121 a 124/TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Protocolado	PRAZOS
Ofício nº 18/2012	125	03/08/12	03/08/12	15 DIAS
Resposta/Defesa 146412/2012	Protocolo 127	23/08/12		intempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se intempestivo.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Retificar a Planilha de Proventos.

RESPOSTA DO GESTOR: à fl. 134/TCE, consta o Pedido de Providências nº 28/2011, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, o qual esclarece em relação ao art. 219, II, da LC n. 04/90, que o Presidente Paulo Inácio Dias Lessa, Presidente do Tribunal à época,

determinou a Coordenadoria dos Magistrados que passasse a efetuar o cálculo da Gratificação de Final Carreira, a Magistrados aposentados e pensionistas com este direito, na proporção de 20% do valor do subsídio respectivo (10.03.2008).

O referido adicional somente é devido aos Magistrados que preencheram os requisitos previstos na LC nº 04/90 até 1999 quando tal benefício foi revogado pela LC nº 59/99. A concessão se efetua tão somente no momento da sua aposentação, até que ser montante seja absorvido pelo subsídio, com base na decisão do STF protocolada no Mandado de Segurança n. 24.875/DF, devendo ser calculado sobre o valor do subsídio.

O Desembargador Leônidas Duarte Monteiro se inativou em 2010 quando os vencimentos já eram pagos em parcela única. Dessa forma, tal adicional deverá recair sobre sua remuneração, ou seja, sobre seus proventos (subsídio) como determinado pela então Presidente em 10.03.2008.

Assim sendo, a planilha de proventos consta à fl. 141/TCE, elaborada da seguinte forma:

Subsídio - Lei Estadual nº 242/2006.....	R\$ 24.117,64
Gratificação Final de Carreira (20%) - Art. 219, II da LC nº 04/90.....	R\$ 4.422,25
Total.....	R\$ 28.539,89
Teto constitucional.....	R\$ 26.723,15
Gratificação de Auxílio Moradia (30%) - Art. 65, II da LC nº 35/79 e Mandados de Segurança nºs 27.511-1, 27.460-3, 27.514-6 e 27.665-7 no STF.....	R\$ 7.235,29
Total Bruto.....	R\$ 33.958,44 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE

2. Encaminhar a Certidão do TRE , Exército Brasileiro e do período de Advogacia em Original.

RESPOSTA DO GESTOR: constam às fls. 135 a 137/TCE as referidas Certidões, em **Original**.

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE

3. Retificar o Ato nº 640/210.

RESPOSTA DO GESTOR: Consta à fl. 118/TCE o Ato nº 465/2012, publicado em 27.06.2012 (fl. 142/TCE) , o qual retifica o Ato nº 640/2012 em parte.

ANÁLISE DA DEFESA: analisando o Ato nº 465/2012, constatamos que o Artigo 219, II da Lei Complementar nº 04/90, não foi excluído, pois o mesmo encontra-se sendo pago na planilha de proventos, esclarece o Presidente Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, que o Presidente Paulo Inácio Dias Lessa, Presidente do Tribunal à época, determinou a Coordenadoria dos Magistrados que passasse a efetuar o cálculo da Gratificação de Final Carreira, a Magistrados aposentados e pensionistas com este direito, na proporção de 20% do valor do subsídio respectivo (10.03.2008).

O referido adicional somente é devido aos Magistrados que preencheram os requisitos previstos na LC nº 04/90 até 1999 quando tal benefício foi revogado pela LC nº 59/99. A concessão se efetua tão somente no momento da sua aposentação, até que ser montante seja absorvido pelo subsídio, com base na decisão do STF protocolada no Mandado de Segurança n. 24.875/DF, devendo ser calculado sobre o valor do subsídio.

O Desembargador Leônidas Duarte Monteiro se inativou em 2010 quando os vencimentos já eram pagos em parcela única. Dessa forma, tal adicional deverá

recair sobre sua remuneração, ou seja, sobre seus proventos (subsídio) como determinado pela então Presidente em 10.03.2008.

Não foi excluído do Ato nº 465/2012 o inciso III, alínea “a” do Art. 40, da Constituição Federal, redação Original. Esclarece o Presidente Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, que o Desembargador Leônidas Duarte Monteiro requereu sua aposentadoria em 31.05.2010, com amparo nos arts. 40, III, “a”, e 93, VI, da CF (redação original) c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003.

O requerente cumpriu as exigências do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, com a redação da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC 41/03, para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais.

ANÁLISE DA RESPOSTA: SANADA A IMPROPRIEDADE

4. Retificar a Certidão de Tempo de Contribuição, excluindo o bônus, e consequentemente a correção do tempo correto do Magistrado.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Presidente Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, que o Conselho Nacional de Justiça reconheceu em 2010, o bônus de 17 % para os magistrados do sexo masculino.

“De acordo com a decisão do CNJ (PP n. 005125-62.2009), aplica-se o referido acréscimo sobre todo o tempo de serviço prestado até 16.12.1998, data da publicação da EC n. 20/98, mesmo que o Magistrado se aposentar com fundamento em regra que não preveja expressamente esse acréscimo, como é o caso em tela.

O Desembargador Leônidas Duarte Monteiro tomou posse como Magistrado antes da EC nº 20/98 que veio dar suporte jurídico à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço acrescido em 17% aos Magistrados que já se encontravam em atividade no momento de sua entrada em vigor como é o caso, e como tal, desde então, este direito já foi averbado nas suas anotações funcionais.

Registra que aplicação deste bônus está sendo indeferido pelo Tribunal de Contas da União e conseqüentemente questionado no Supremo Tribunal Federal (MS n. 31299). Contudo, como ainda não há posicionamento sobre o mérito, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o alcance da norma se exauriu ao incidir imediatamente aos casos por ela tutelados, fazendo o acréscimo de 17% ao tempo de serviço ser incorporado ao patrimônio jurídico dos magistrados que se encontravam em efetivo exercício à época.”

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizando a referida Certidão de Tempo de Contribuição do Magistrado, entendemos que mesmo sem o bônus de 17% aplicado sobre o período laborado até 16.12.1998, o Magistrado cumpre os requisitos para sua aposentadoria.

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE

5. Retificar o Parecer Jurídico.

RESPOSTA DO GESTOR: não houve manifestação sobre essa impropriedade, pois conforme o Pedido de Providências n. 28/2011, o Desembargador Leônidas Duarte Monteiro requereu sua aposentadoria, com amparo nos arts. 40, III, “a”, e 93, VI, da CF (redação original) c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003. Estando correto o Parecer Jurídico, com isso encontra-se **SANADA A IRREGULARIDADE**.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro dos Atos nºs 640/2010 e 465/2012 às fls. 43 e 118/TCE, bem como, a legalidade da planilha de proventos à fl. 141/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16.10.2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 152706/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N° : 152706/2010
INTERESSADO : LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
16.10.2012.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal